

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054022-76.2018.8.19.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** contra decisão proferida pelo d. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias que, na ação civil pública, assim dispôs (e-fls. 1394/1395 dos autos de origem):

(...) Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que o Município de Duque de Caxias, no prazo de 30 dias, convoque, nomeie e dê posse aos candidatos aprovados no concurso público decorrente do edital n. 01/2015, para preenchimento dos cargos vagos durante o prazo de vigência do certame em questão, conforme números e cargos especificados no item "I", dos pedidos formulados na petição inicial, sob pena de multa a ser estabelecida em caso de descumprimento desta ordem. Intimem-se."

O agravante esclarece que se trata de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, em que requer, em síntese, a nomeação dos candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital nº 01/2015.

Salienta que, como causa de pedir, o Agravado aduz que, em análise às publicações oficiais do Município de Duque de Caxias, no período compreendido entre janeiro de 2015 e junho de 2017, foi possível verificar que todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizados no edital foram devidamente

nomeados, tendo ocorrido até mesmo chamadas além do número de vagas disponibilizadas inicialmente no edital para preenchimento das vagas oferecidas a candidatos desistentes.

Acrescenta que o recorrido afirma que publicações oficiais evidenciaram a vacância de diversos cargos, decorrente de aposentadoria de servidores públicos, razão pela qual, supostamente, faltam professores em várias unidades da rede municipal de ensino.

Destaca que a tese ministerial prega que o simples surgimento de cargos vagos, durante a validade de edital de concurso público, geraria o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva. Entretanto, sustenta que tal entendimento é o exato oposto do que entendeu o STF no julgamento do RE 837311/PI, julgado em 09/12/2015, com repercussão geral.

Alega que, em contestação, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo Agravado, pois (i) a convocação e nomeação dos 111 (cento e onze) profissionais indicados às fls. 1151/1153 foi capaz de suprir a carência de professores na rede municipal de ensino do Município de Duque de Caxias; (ii) a convocação e nomeação de novos professores, cuja necessidade de serviço tenha surgido após o fim da validade do concurso público regido pelo Edital 01/2015, deverão ocorrer por meio de novo concurso público; (iii) a grave crise financeira que assola esta Municipalidade impõe que a Administração Pública pratique uma contenção de gastos com pessoal, sendo certo que não há direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas ofertadas no edital.

Ressalta a inexistência de direito subjetivo à nomeação, bem como o fato de que a decisão pela necessidade de nomeação de novos servidores, além do número de vagas ofertados no edital, é discricionária, dependendo da conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como de previsão na Lei Orçamentária Anual, não podendo o Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida para que seja suspensa a decisão de primeiro grau até o julgamento definitivo do presente recurso. No mérito, pugna que seja reconhecida a inexistência de qualquer ilegalidade na conduta do Município de Duque de Caxias, bem como a ausência de direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados no concurso público 01/2015 fora das vagas ofertadas no edital, reconhecendo-se a suficiência da convocação e nomeação de 111 profissionais para fins de atendimento às turmas que se encontram sem atendimento.

É o relatório. Passa-se ao exame do pedido liminar.

Como cediço, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso subordina-se à produção de prova capaz de conduzir à verossimilhança das alegações da parte, à reversibilidade da medida e ao fundado receio do advento de dano de difícil reparação.

Num exame perfunctório, com os olhos postos no parágrafo único do art. 995 do CPC/15, evidencia-se o risco do advento de grave dano ao bom andamento das atividades administrativas do ora Agravante decorrente da manutenção da decisão inquinada – que obriga o ora Recorrente a dar posse aos candidatos aprovados no certame de 2015 – e sua eventual revogação por este E. Órgão Colegiado, desobrigando o ente municipal, ora Recorrente, a promover a posse dos referidos concursados, pelo menos nesse momento.

Outrossim, a probabilidade do direito invocado pelo ora Agravante reside na presunção de legalidade dos atos administrativos, que deve ser prestigiada nesse momento, não obstante se imponha o contraditório.

Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 1.019, inc. I, do NCPC, **SUSPENDE-SE** o cumprimento da r. decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta E. Câmara.

Solicitem-se informações ao d. Juízo *a quo* (art. 1.019, inc. I, do NCPC).

Intime-se o Agravado para que, desejando, se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, à i. Procuradoria de Justiça.

Sem prejuízo disto, intmem-se as partes sobre o requerimento de intervenção (fls. 27/32).

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2018.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator